

PROCESSO Nº : 10640/001.331/92-40
ACORDÃO Nº : 106-7.858
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1995
RECURSO Nº : 78.928
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1991
RECORRENTE : HELY MAURÍCIO PEREIRA
RECORRIDA : DRF em Juiz de Fora - MG
And

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO
PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o fisco infirmar a
comprovação apresentada pelo contribuinte, impõe-se reconhecer como
justificado o acréscimo patrimonial apurado a descoberto.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELY
MAURÍCIO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por
unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1995


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI E MARIA NAZARETH REIS DE
MORAIS. Ausentes os Conselheiros Fernando Correa de Guamá e Henrique Isleb. Presente ao
julgamento o Procurador-Substituto da Fazenda Nacional Ciro Heitor França de Gusmão.

RECURSO N. 76.926

RECORRENTE : HELY MAURÍCIO PEREIRA

RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

EMENTA

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o fisco infirmar a comprovação apresentada pelo contribuinte, impõe-se reconhecer como justificado o acréscimo patrimonial apurado a descoberto. Recurso provido.

RELATÓRIO

O julgamento do presente recurso, conforme Resolução n. 106-0.718(fls.61), da Sessão de 24/03/95, por unanimidade de votos, desta Colenda 6a. Câmara, foi convertido em diligência nos termos do Relatório e Voto deste Conselheiro(fls.62/65),que passo a ler nesta Sessão para ficar fazendo parte integrante deste relato.

Encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG., para que a autoridade fiscal de origem procedesse ao exame dos documentos juntados com o recurso, foi emitido o parecer de fls. 68, in verbis:

"Sr.Chefe da SAFIS,

Decorre o presente processo, da apuração de acréscimo patrimonial não acobertado pelos rendimentos declarados pelo contribuinte, ocorrido no mês de julho/90, em virtude da aquisição de um automóvel KADETT/SL, por Cr\$800.000,00.

Na fase impugnatória, o interessado não apresentou documentos comprobatórios referentes a alegação de que os recursos utilizados na aquisição do automóvel Kadett foram provenientes da alienação, na mesma época, de uma automóvel CHEVETTE efetuada para a Sra. Déa Maria Ferreira de Andrade.

No recurso apresentado ao Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, o interessado apresentou os seguintes documentos, referentes ao automóvel CHEVETTE/SLE - PLACA TS7220 - CHASSIS 9BGTE11UKKC171301:

1.- Cópia, autenticada pelo Departamento de Trânsito do Estado de MG - DETRAN/MG, do CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO, referente ao ano de 1990 (fls.39), onde comprova a propriedade do veículo;

2.- Cópias autenticadas pelo DETRAN/MG, do CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO - DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA (fls.38 e 40) e DOCUMENTO DE CADASTRAMENTO (fls.41), onde comprova a alienação do citado automóvel, em 31/07/90, a Sra. Alexandra Ferreira de Andrade, CPF 588.828.806-30, pela quantia de Cr\$600.000,00.



Assim sendo, atendendo a Resolução n. 106-0.718, do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, entendemos, salvo melhor juízo, que os recursos obtidos pelo interessado, na alienação acima citada, são suficientes para acobertar o acréscimo patrimonial objeto do presente processo.

Proponho então, o encaminhamento deste processo a Delegacia de Julgamento/Juiz de Fora, para prosseguimento."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro José Francisco Palopoli Júnior, Relator:

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento do mesmo.

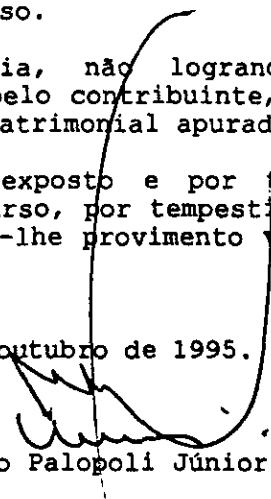
A matéria em questão, como já ressaltado, diz respeito a acréscimo patrimonial não justificado ocorrido no mês de julho/90, em virtude da aquisição de um automóvel pelo contribuinte, por Cr\$800.000,00.

Na diligência proposta, a autoridade de origem, diante dos documentos apresentados na fase recursal (fls. 38/41), entende que os recursos obtidos pelo contribuinte, na alienação de um outro veículo, são suficientes para acobertar o acréscimo patrimonial objeto do presente processo.

Em decorrência, não logrando o fisco infirmar a comprovação apresentada pelo contribuinte, impõe-se reconhecer como justificado o acréscimo patrimonial apurado a descoberto.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento votando pela improcedência da notificação.

Brasília, 19 outubro de 1995.


José Francisco Palopoli Júnior - Relator

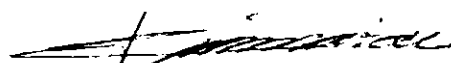
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/001.331/92-40
ACORDAO Nº: 106-07.656
AAP

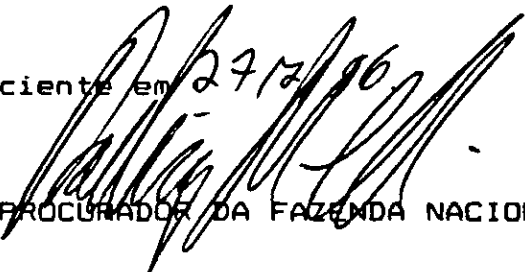
I N T I M A Ç A O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 27/02/96


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

ciente em 27/2/96


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL